



Talaska
energia

Xanxerê, 04 de Abril de 2019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – SC.
Comissão Permanente de Licitações

Referente:
EDIAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019

Objeto: Instalação elétrica em baixa tensão de entrada de energia, com transformador de 300kVA, com fornecimento de materiais e equipamentos no Município de Bom Jesus/SC.

THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 32.786.679/0001-82, nome fantasia **TALASKA ENERGIA**, com sede à Estrada Geral Linha Baliza, S/N, Fundos, Xanxerê, Santa Catarina, **NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA**, brasileiro, inscrito no CPF: 090.554.969-44, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 41º, § 1º da Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, interpor o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019

Face às cláusulas excludentes encontradas no referido Instrumento Convocatório, baseado nos Princípios Basilares da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Legalidade, Isonomia e Eficiência, e Princípios Correlatos da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Competitividade, Igualdade, Procedimento Formal e Julgamento Objetivo e pelas razões as quais passamos a expor, deduzir e requerer o que segue:

PROTOCOLADO EM 04/04/2019
Thomas Talaska
Rúbrica do Responsável
Bom Jesus

Thomas Talaska

☎ 49 9 9943-0562

📍 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

✉ talaska.energia@gmail.com

01/08



DOS FATOS

A **TALASKA ENERGIA**, atendendo ao chamado do presente certame licitatório, realizou a devida análise do instrumento convocatório e de suas condições para participação deste certame, transcorrendo tal análise por todos os itens editalícios.

Porém, ao analisar os critérios para a habilitação, nos **deparamos com algumas exigências excludentes**, certamente merecedoras de revisão por parte desta Douta Administração.

Visando obter maior lucidez a respeito das exigências editalícias constantes deste Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, buscando o seu direito de participação nos certames que dizem respeito ao seu ramo de atividade, por este meio rogando pelo respeito aos princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da Legalidade. Elencado no Art. 3 da Lei de Licitações nº 8.666/93, temos:

Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Grifo nosso.

Da mesma forma, os agentes públicos, também precisam seguir e obedecer as normas legais do processo licitatório, buscando o fiel cumprimento dos princípios básicos já relacionado anteriormente e revisto na leitura do Art. 3º da Lei de Licitações. Para isso os agentes públicos são obrigados a seguir de forma honrosa e ordenada os ditames do Art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações. Como pode-se ver:

Lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Thomas Talaska

☎ 49 9 9943-0562

📍 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

✉ talaska.energia@gmail.com

02/08



Talaska
energia

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

A empresa **Recorrente**, no sentido de obter o direito ao cumprimento da legalidade e do princípio da Ampla Concorrência, identificando e considerando que alguns itens deste edital contêm **exigências excludentes**, solicita análise e revisão por parte da Administração dos apontamentos que serão feitos a respeito dos itens deste edital.

A Lei 8.666/93 considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas, relata de forma clara e objetiva quais os documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisições públicas tem que apresentar, de forma que toda e qualquer exigência que seja adicionada a um certame, deve ser cuidadosamente analisada para que tal adição não caracterize estabelecimento de preferência, exigências com especificidade exacerbada ou restrição de participação de demais fornecedores capacitados e interessados em contratar junto à administração.

Vejamos abaixo os itens que infringem e ferem os ditames legais do processo licitatório.

DO EDITAL:

6.2.4 - Qualificação Técnica:

6.2.4.1 - Atestado(s) de capacidade **técnica-operacional** devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a **licitante tenha executado** para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores comprovando sua validade.

- **Somente serão aceitas as Certidões de Acervo Técnico que se refiram as atividades relacionadas com a execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado;**

Grifo nosso.

☎ 49 9 9943-0562

📍 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

✉ talaska.energia@gmail.com

Thomas Talaska

03/08



Verificamos que o edital solicita Atestado(s) de Capacidade técnica-operacional que comprove que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto licitado. Ou seja, exige que o(s) Atestado(s) apresentado(s) sejam em nome da proponente, esta exigência é tratada como capacidade técnico-operacional, a qual **foi vetada** da Lei de Licitações nº 8.666/93 através do veto nº 436/94. Sendo que a exigência legal para qualificação técnica é a capacidade técnico-profissional (atestado em nome de profissional que comprovadamente faça parte do quadro permanente da licitante).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente vejamos o que, com efeito legal, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Lei 8.666/93.

Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Mais adiante, dispõe o texto legal no **§ 1º do art. 30**, o que segue:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda, vejamos o que dispõe o **§ 5º do art. 30**:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Neste momento, subsiste ainda na legislação a capacidade técnico-profissional, contemplada a seguir:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,



vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II – Capacidade técnico-operacional (**Vetado**). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Grifo nosso.

Vislumbramos conforme acima, que sobressai do texto original da lei o inciso II, por veto incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. Por conseguinte, não pode-se exigir nos atos convocatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante em razão do veto presidencial.

Abaixo transcrevemos parte pertinente da Lei nº 8.883, de 8 de julho de 1994 - Veto.

Lei nº 8.883/1994 – Veto

MENSAGEM DE VETO Nº 436, DE 27 DE 24 DE MAIODE 1994

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências."

Inciso II do § 1º do art. 30

"Art. 30

II - capacitação técnica-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativo/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a. no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b. no caso das grandezas das relações quantitativo/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo

☎ 49 9 9943-0562

📍 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

✉ talaska.energia@gmail.com

Thomas Talaska

05/08



necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

Razões do veto

O texto reproduz aquele que foi objeto de veto, quando da sanção de Lei nº 8.666, de 1993, o que não permite seja agora sancionado, tendo em vista o disposto no art. 66, §4º da Constituição Federal.

Conforme exposto, o dispositivo da Lei nº 8.666/93 que aludia expressamente à capacidade técnico-operacional da empresa foi vetado, portanto, agir em desconformidade a este veto configura ilegalidade e não deve ser prática desejável aos administradores públicos. Ou seja, o item 6.2.4.1 do referido edital não encontra razões legais e portanto deve ser retificado.

Em síntese, a demonstração da qualificação técnica para obras e serviços deverá limitar-se à capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de que possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, e nada ademais.

A lei 8.666/93, considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas, relata de forma clara e objetiva, quais documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisição pública tem que apresentar para demonstrar-se habilitado a prosseguir no certame.

Na simples interpretação do Art 30º desta lei, constatamos que a comprovação de aptidão de desempenho de atividade está limitada a apresentação **de atestado de capacidade técnica de um profissional competente devidamente registrado no quadro permanente de funcionários da empresa**. Sendo que a própria Administração do Município de Bom Jesus já lançou editais desta forma em oportunidades passadas.

Para o referido Edital, é injusta a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, constante do item 6.2.4.1 pois rompe a legalidade da Lei nº 8.666/93 e o veto de nº 436 de 1994. Ou seja, a comprovação de qualificação técnico-profissional da licitante, deve ser o suficiente para conhecer esta como apta a executar os serviços objeto do certame.

49 9 9943-0562

Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

talaska.energia@gmail.com

Thomas Talaska

06/08



Talaska
energia

Concordemos que há de ser feita justiça com as empresas licitantes que possuem interesse em contratar com a Administração, e que é necessário que seja cumprido o princípio da ampla concorrência, insculpido na Lei de Licitações.

Atentando para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências, terá de ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**"
Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Grifo nosso.

Acórdão 668/2005 Plenário

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Por considerar todas as normas e razoabilidades no que concerne o quesito da apresentação da capacidade técnica, consideramos aqui que a exigência feita no item 6.2.4.1 do Edital de Tomada de Preços nº 03/2019 é exacerbada e desamparada legalmente. Sendo assim, saremos a contestar, adequando a razoabilidade do objeto a ser contratado.

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior e total controle da atuação da contratada, e devem ser utilizados para tal.

Diante de todo embasamento e argumentação demonstrados, **solicitamos legalmente a retificação do item 6.2.4.1 do Edital de Tomada de Preços nº03/2019, excluindo-se a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional demonstrada através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante.**

☎ 49 9 9943-0562

📍 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

✉ talaska.energia@gmail.com

Thomas Talaska

07/08



Talaska
energia

Mantendo as demais exigências inclusive a comprovação de qualificação técnica-profissional feita no item 6.2.4.4, através da comprovação de existência no quadro permanente da licitante, Engenheiro Eletricista detentor de Atestado de Capacidade Técnica exigido.

DO PEDIDO

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão de Licitação, assim como no bom senso da Autoridade Administrativa, que estamos apresentando o presente recurso administrativo, nas razões as quais certamente serão deferidas.

Finalmente, a recorrente **THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA**, entendendo que a Administração deve cumprir a Lei de Licitações nº 8.666/93, além de atentar para a garantia da ampla concorrência, solicita através deste Pedido de Impugnação que sejam considerados os argumentos acima expostos e que seja retificado o item 6.2.4.1 do Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, pelas razões e fatos já expostos.

Em face do exposto, requer-se que o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** seja:

- 1- Considerado tempestivo, recebido e analisado;
- 2- **Julgado procedente**, com efeito para as correções por hora solicitadas e a republicação do Ato Convocatório, escoimado dos vícios apontados;
- 3- **Sejam cumpridos os devidos procedimentos ao processo licitatório**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Thomas Talaska
THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA
CNPJ 32.786.679/0001-82
Thomas Talaska
CPF 090.554.969-44
Representante Legal
(49) 9 9943-0562

Xanxerê (SC), 04 de Abril de 2019.

 49 9 9943-0562

 Cont. Viário Leste - Km 7,3 - Xanxerê | SC

 talaska.energia@gmail.com

08108